

Quanto ao valor indenizatório na expressão do insigne Ministro LUIZ FUX, REsp 427.560/TO, DJ de 30.09.2002, “a fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do **quantum** e na capacidade econômica o sucumbente” e parafraseando o ilustre magistrado Dr. WERSON REGO, “nestas horas, o que me traz algum conforto, mínimo que seja, é a esperança de que ainda podemos mudar esse quadro deprimente. Mas, enquanto ficarmos preocupados em ‘não enriquecer indevidamente’ A VÍTIMA, O OFENDIDO, continuaremos a não punir o AGRESSOR, O OFENSOR. Situações como a descrita - entre outras que já caracterizam desrespeito à própria autoridade do Poder Judiciário e à eficácia de seus pronunciamentos judiciais (sim, já que, no caso dos litigantes habituais, portentosos economicamente, são centenas ou milhares de decisões condenando certas práticas, sem qualquer reflexo no comportamento dessas entidades, senão deboche e desdém, nunca ajuste) - só serão evitadas e/ou minimizadas quando todo o proveito econômico obtido com o comportamento ilícito for retirado do ofensor”.

Firme nesses princípios, e ancorado no artigo 557, do Código de Processo Civil,

NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

P. I.

Rio, 08 de setembro de 2011.

ADEMIR PAULO PIMENTEL

Desembargador

Relator



ABUSO, CONSUBSTANCIADO NA PRÁTICA DE AGRESSÕES, OFENSAS, AMEAÇAS OU OUTRAS PRÁTICAS ILÍCITAS, A PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL, DEVIDAMENTE COMUNICADA, MANTENHA-SE INERTE POR MESES, PROLONGANDO O SOFRIMENTO DA VÍTIMA DE TAIS ABUSOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

“Para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta”, proclama o colendo Superior Tribunal de Justiça - REsp 566468/RJ, relator o ínclito Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma em 23/11/2004, DJ de 17/12/2004, p. 561.

“A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual” - REsp 1117633/RO, relator o respeitável Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado da Segunda Turma em 09/03/2010, DJe de 26/03/2010.

“A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...)” - REsp 1193764/SP, relatora a insigne Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado da Terceira Turma em 14/12/2010, DJe de 08/08/2011.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Não se compagina com o espírito de justiça que alguém cause ofensa a outrem e não suporte as consequências de sua conduta danosa – (...) ao culpado não tem por inocente; (...)” - (Ex 34:7); “(...) e toda a transgressão e desobediência recebeu a justa retribuição, (...)” Hb 2:2.

De fato, "Seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido".¹

¹ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**, 2ª ed., São Paulo, LEJUS, 1999. 0005456-52.2007.8.19.0204 - ISMC



sempre a tarefa de excluir o "perfil" irregular de quem quer que seja, mas desde que identificada a página no "ORKUT" pelo respectivo "URL"-Provimto parcial do Recurso.

Ainda na apelação 0115539-94.2009.8.19.0001 (2009.001.62742), relator o eminente Desembargador GALDINO SIQUEIRA NETTO, Décima Quinta Câmara Cível, julgamento de 23/02/2010:

Ação de Indenização. Rito sumário. Página do ORKUT invadida por menor infrator, com modificação de dados e inserção de palavras ofensivas à dignidade da autora, promovendo a troca de senha de modo a impedir o acesso para remoção das ofensas. Google Brasil Internet Ltda. que faz parte do mesmo grupo empresarial da Google, Inc., que administra o Orkut. Responsabilidade objetiva. Aplicabilidade do CODECON, considerando que a apelante é remunerada de forma indireta no site da internet. Ainda que assim não fosse, presentes os pressupostos da responsabilidade subjetiva: o dano, a culpa e o nexo de causalidade. A demora do GOOGLE em remover a página do ar representa uma conduta omissiva culposa, estando, pois presente a responsabilidade de reparar pelo dano sofrido. Correta a sentença. Não provimento do apelo.

Quanto à responsabilidade da Ré, deparamo-nos com a apelação 0084846-98.2007.8.19.0001 em que foi relatora a nobre Desembargadora ODETE KNAACK DE SOUZA, Vigésima Câmara Cível, julgamento de 18/03/2010:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REPORTAGEM QUE INCLUI IMAGEM NA QUAL O AUTOR E O GRUPO COM O QUAL ESTAVA SÃO IDENTIFICADOS COMO TRAFICANTES. O DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO É ABSOLUTO, ENCONTRANDO ANTEPARO INTRANSPONÍVEL NO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, SOBRETUDO NO QUE CONCERNE À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NA ÂNSIA DE VEICULAR MATÉRIA QUE JULGAVA DE INTERESSE SOCIAL, O PERIÓDICO ACABOU POR EXORBITAR DE SUA FUNÇÃO INFORMATIVA, VINDO A OFENDER A HONRA DO AUTOR, POSTO QUE A ELE VINCULOU, SEM QUALQUER SUPORTE FÁTICO, CONDUTA DELITIVA, EM MATÉRIA TITULADA "TRÁFICO EXIBE PODER DE FOGO PELO ORKUT". A LESÃO À IMAGEM RESTA CONFIGURADA. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO, NÃO MERECENDO MAJORAÇÃO OU DIMINUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA.

Na Primeira Câmara Cível, relator o emérito Desembargador FÁBIO DUTRA, apelação 0316283-42.2008.8.19.0001, julgamento de 18/05/2010:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM NOME DA AUTORA NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DA AUTORA. COMUNICAÇÃO E PEDIDO DE ELIMINAÇÃO DA PÁGINA, FEITA À RÉ, POR DUAS VEZES. EMBORA NÃO SEJA POSSÍVEL A FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO INSERIDO EM SITE DA INTERNET PELA ENORME QUANTIDADE DE USUÁRIOS E DE INFORMAÇÕES PRODUZIDAS POR ESTES, NÃO SE PODE ADMITIR QUE, VERIFICADO O

O fato ficou comprovado e o dano é incontroverso, tendo em vista as ofensas dirigidas à Autora, que maculam a sua honra, sua dignidade e o seu nome.

A responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos e na hipótese não há excludente de fato de terceiro porquanto esse terceiro integra, também, a comunidade, afirmativa que se conclui em razão de que somente aqueles que possuem senha de acesso podem trocar correspondências.

Se integra o grupo não é terceiro, podendo a Ré, se assim o entender, promover ação regressiva em face de seu membro.

A relação é de consumo e nesse sentido a apelação 0004584-91.2008.8.19.0207 em que foi relator o ilustre Desembargador ALEXANDRE CAMARA, Primeira Câmara Cível, julgamento de 22/02/2010:

ORKUT. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NA INTERNET. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. APLICABILIDADE DO C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL

Direito Civil. Demanda de Obrigação de Fazer com pedido de Compensação por Danos Morais movida pela apelada em face da apelante. Criação de uma comunidade no site de relacionamentos do réu Orkut - com a atribuição de qualidades e comportamento de cunho pornográfico à autora. Envio de mensagens difamatórias para parentes, amigos de infância, de escola e faculdade e, inclusive, para o filho da demandante. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Relação de Consumo. Apelante que se enquadra no conceito de fornecedor de serviços do CDC, pois serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. A remuneração, na hipótese, se caracteriza como indireta, ou seja, aquela que apresenta uma contraprestação escondida. Ré que, embora sustente prestar o serviço aos seus usuários gratuitamente, faz uso de parte do espaço para publicidade. Proveito comercial que reflete uma remuneração indireta pelo serviço prestado. Remuneração, que não se confunde com gratuidade, consoante precedente do STJ. Autora que se afigura como consumidora por equiparação, por ter sido vítima do evento. Dano moral arbitrado de forma razoável, considerando a lesividade da conduta. Réu que, se não desincumbe do ônus de comprovar fato de terceiro, deve responder pelo dano. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

No julgamento do agravo 0049181-53.2009.8.19.0000 (2009.002.39599), relator o respeitável Desembargador CAETANO FONSECA COSTA, julgamento de 23/06/2010, Sétima Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM - ORKUT (SITE DE RELACIONAMENTOS NA INTERNET) - TUTELA ANTECIPADA DEFERIMENTO. -Para a caracterização da relação de consumo o serviço deve ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração. No entanto, o conceito de "serviço" previsto na referida norma consumerista abrange tanto a remuneração direta quanto a indireta. -Mas em que pese seja de consumo essa relação, forçoso o reconhecimento de que a obrigação imposta a Recorrente de "varredura" e "monitoramento" não lhe deve ser atribuída a Agravante terá sim

das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

(...)”

Apelo do Réu – fls. 280/308, aduzindo que não foi o causador de nenhum dano moral; que a conduta foi praticada por terceiro, o que exclui o dever de indenizar; que não há controle do *site* hospedeiro sobre o conteúdo inserido por terceiros, apenas armazenamento de dados sem interferência em seu conteúdo; que não se trata de responsabilidade objetiva e que não há de relação de consumo, sendo inaplicável o CDC, na medida em que o serviço é gratuito. Sustenta a ausência de nexos causal entre o suposto dano e a conduta do Google. Alega, também, que inexistiu defeito ou falha no serviço e que é pacífico o entendimento sobre a impossibilidade técnica de fiscalização prévia e monitoramento do Orkut. Afirma que não tem condições de fornecer o local de onde partiu a conexão que alterou a página pessoal, devendo ser revogada a multa fixada. Pede a improcedência do pedido ou, em caso de eventual manutenção da condenação, a redução do valor indenizatório para que seja arbitrado um valor condizente com a realidade dos fatos e dos autos, para evitar enriquecimento ilícito. Prequestiona os dispositivos legais e constitucionais violados para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores.

Contrarrazões - fls. 317/331, pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

DECIDO

A sentença merece ser mantida.

Consagra o art. 11 do Código Civil que “*com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podem do o seu exercício sofrer limitação voluntária*”, disposição que se assenta em preceito constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”.

DECISÃO

Cuida-se de recurso contraposto ao julgado proferido nos autos da ação de indenização por danos morais com pedido de liminar ajuizada por CAMILA RANGEL PINTO rep/p/s/ mãe Maria Vilma Ribeiro Rangel da Silva em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., onde a Autora alega, em síntese, que é usuária do *site* de relacionamento *Orkut*, administrado pela Ré e que no início de abril de 2007 o Réu permitiu que um *perfil* falso de um de seus Amigos de nome Israel fosse alterado e disponibilizado na Internet com o nome de “*Rael chupa pinto*”, com o claro objetivo de difamar sua honra e de seus amigos. Relata que tomou conhecimento do referido *perfil* quando amigos seus entraram em contato assustados com as mensagens que eram publicadas. Afirma que foi ridicularizada em fotos e que seus amigos foram expostos como “*homossexuais, prostitutas, aidéticas, vadias*” e outras expressões depreciativas, sendo humilhada publicamente perante familiares e amigos.

Requer a determinação judicial para que a Ré suspenda, imediatamente, o *perfil*, mencionado na inicial, bem como todos e quaisquer *links* ofensivos e com fotos, sob pena de multa diária. Pede que a Ré seja compelida a disponibilizar em sua página opções de datas de nascimento de modo a impedir que menores tenham a possibilidade de criar uma conta. Pretende, ainda, seja determinada a quebra de sigilo a fim de que possa ser identificado o IP (*internet protocol*) da máquina onde foi realizada a criação do perfil falso, além de pleitear indenização por danos morais no valor de R\$1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais).

Aditamento à inicial – fls. 41/43.

Assim constou da parte dispositiva da sentença de fls. 270/278:

“(…).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, para condenar o réu a pagar a autora R\$ 25.000,00, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros de mora a partir da data em que houve a violação da página indicada na petição inicial; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER para condenar o réu a informar em 10 dias o IP da máquina e local de onde partiu a conexão para a última alteração da página pessoal indicada na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00; JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 267 inciso VI do CPC, por falta superveniente de interesse processual quanto ao pedido de exclusão da página do Orkut e por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual quanto ao pedido de alteração da barra de rolagem dos anos no ato de criação de conta no Orkut. Considerando que a autora sucumbiu em menor parte, ante a existência de interesse processual quanto à retirada da página do Orkut no momento da propositura da ação e ante a Súmula 326 do STJ, condeno o réu ao pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

0005456-52.2007.8.19.0204

Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Apelada: CAMILA RANGEL PINTO

Relator: Desembargador ADEMIR PAULO PIMENTEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS À AUTORA VIA ORKUT. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., QUE NÃO SE ESCUSA DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE, IGUALMENTE, INTEGRA A COMUNIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO COLENDO STJ. DAMNUM IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO COM OBSERVANCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, SEM PERDER DE VISTA O ASPECTO PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – “Para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta”, proclama o colendo Superior Tribunal de Justiça, com ressonância em nossa Corte;

II – Integrante da comunidade Orkut não é terceiro. Assim, indiscutível a responsabilidade da empresa Google Brasil Internet Ltda. pela violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos seus membros, cabendo-lhe, se entender, promover ação de regresso em face do responsável pelo dano;

III – “A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual” - REsp 1117633/RO, relator o respeitável Ministro HERMAN BENJAMIN;

IV – O valor indenizatório, se por um lado deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por outro deve atentar para os aspectos pedagógicos da condenação, forma de, através do princípio da intimidação, evitarem-se práticas atentatórias à dignidade humana;

V – Recurso ao qual se nega seguimento com espeque no artigo 557, do Código de Processo Civil.

